



Confederação Nacional da Indústria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DA ADI 5870,
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: ADI 5870

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, vem, por seus advogados identificados conforme instrumento de mandato anexo, requerer, na forma do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, o seu ingresso na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, proposta pela **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)**, pelas razões que passa a aduzir na presente oportunidade.



Confederação Nacional da Indústria

Uma vez deferido o seu pleito de ingresso na condição de colaborada da Corte, roga seja intimada para ofertar memorial sobre o cabimento, mérito e impacto setorial da ação proposta, bem como, uma vez pautado o feito, postula seja-lhe franqueada a realização de sustentação oral, para que a confederação possa contribuir plenamente para o julgamento da presente arguição de descumprimento fundamental, seja em sede de referendo da cautelar no plenário, seja no julgamento do pedido meritório.

(I) DO RESUMO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade em face dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/43), com a redação que lhes foi conferida pelo art. 1º da Lei n.º 13.467/17, alterado pelo art. 1º da MPV 808/17.

O art. 223-G, com a redação atacada, é do seguinte teor:

§1º Ao julgar procedente o pedido, o juiz fixará a reparação a ser paga a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – para ofensa de natureza leve – até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

II – para ofensa de natureza média – até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave – até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou;

IV - para ofensa de natureza gravíssima – até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Alega que os citados preceitos de lei impõem limitação inconstitucional ao valor de indenização por dano moral a serem fixados pelos magistrados do trabalho e asseveram que essa tarifação do dano moral em faixas viola o art. 7º, XXVIII, da Carta



Confederação Nacional da Indústria

Política, se a limitação for entendida como um teto para os valores indenizatórios arbitrados em juízo.

Aduz que as normas impugnadas malferem, de outra banda, os artigos 170, *caput*, e inciso VI, o art. 225, *caput* e §3º, da Lei Fundamental, tendo em vista a necessidade de proteger-se o meio ambiente do trabalho.

Afirma que tais preceitos merecem ser filtrados pela técnica da interpretação conforme à Constituição de sorte a permitir que os órgãos jurisdicionais fixem, eventualmente, quando as circunstâncias do caso o reclamarem, indenizações superiores aos limites previstos, por decisão fundamentada.

Ou seja, a autora considera que os comandos legais atacados somente seriam constitucionais se indicativos de parâmetros relativos para a fixação da indenização por danos morais.

Narra que, em sua avaliação, a questão seria semelhante àquela apreciada pela Suprema Corte quando do julgamento da ADPF 130, que concluiu pela não recepção da Lei de Imprensa.

Sustenta que o tratamento conferido pela Constituição ao dano moral nos incisos V e X do art. 5º seria o mais amplo possível e que tarifá-lo conduziria, em certa medida, a suprimir a própria garantia de jurisdição.

Defende que, se o dano moral cometido pela imprensa não pode ser tarifado quanto a sua reparação, pela mesma razão o dano cometido na relação laboral não poderia ter sua indenização prefixada pelo legislador quanto a percentuais e valores máximos.

A autora concede que os parâmetros fixados pelo legislador até correspondem, em diversas situações que ilustra, a limites que já haviam sido criados pela própria jurisprudência trabalhista, mas refere que se deve outorgar ao juiz discricionariedade para decidir conforme as circunstâncias do caso concreto.



Confederação Nacional da Indústria

Em abono da tese, afirma que os limites previstos nos incisos I a IV do §1º do art. 223-G da CLT, porque fixados em um percentual máximo sobre a base de cálculo estabelecida pela lei (valor máximo do Regime Geral da Previdência Social), regram limite prévio e abstrato ao valor da indenização por dano moral, o que teria sido considerado inconstitucional pelo Supremo no julgamento do RE 447.584.

Roga liminar, com base no §3º do art. 10 da Lei 9.868/99, para suspender a eficácia dos dispositivos atacados, “para o fim de ser dada interpretação conforme à Constituição de sorte a permitir que os órgãos jurisdicionais fixem, eventualmente, decisões superiores aos limites previstos, por decisão fundamentada”.

No mérito, suplica seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do §1º do art. 223-G da CLT, para, nos exatos moldes do pleito liminar, ser dada “interpretação conforme à Constituição de sorte a permitir que os órgãos jurisdicionais fixem, eventualmente, indenizações superiores aos limites previstos, por decisão fundamentada.”

Distribuído o feito ao E. Ministro Gilmar Mendes, o rito imprimido à ação foi o do art. 12 da Lei n.º 9.868/99.

É o breve relatório, no que interessa.

(II) DA NECESSÁRIA ADMISSÃO DA CNI AO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. DA REPRESENTATIVIDADE INEQUÍVOCA DO SETOR INDUSTRIAL, ATINGIDO PELA APLICAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A espécie autoriza que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) postule o seu ingresso no feito na especial qualidade de *amicus curiae*, para contribuir com o debate a ser travado na jurisdição constitucional abstrata e enriquecê-lo com perspectivas plurais da experiência de vivência das normas impugnadas no setor produtivo nacional.



Confederação Nacional da Indústria

Estão presentes os requisitos da representatividade da matéria e da relevância para a pretendida admissão, consoante os regramentos do art. 7º, §2º, da Lei n.º 9868/99, consoante se passa a demonstrar no breve arrazoado adiante apresentado.

Não há qualquer dúvida da representatividade da agremiação sindical de abrangência nacional, que fala em nome dos interesses patronais da indústria nacional em seus mais variados setores.

A representatividade da CNI para ingressar no feito e debater em nome do setor o tema constitucional ora ventilado é ainda inequívoca, **pois milhares de empregadores industriais enfrentam, frequentemente, reclamações trabalhistas e ações civis públicas nas quais são veiculadas pretensões de indenização por danos morais em que o tema do *quantum* é justamente um dos mais relevantes.**

Muitas dessas contendas desdobram-se, como se sabe, em longos embates nas vias recursais, e perpassam variadas matérias como os limites da indenizabilidade do dano moral, os critérios para a sua fixação, e a necessidade de prevenir o enriquecimento sem causa quando da alegação de violação a direitos associados intimamente à noção de personalidade, tais como honra, integridade física e psíquica, meio ambiente laboral e dimensões diversas da dignidade das condições do trabalho.

Sendo assim, é evidente que o afastamento da tarifação do dano moral poderá franquear aos juízes do trabalho excessiva liberdade para fixar indenizações por danos extrapatrimoniais em valores desarrazoados e desproporcionais, **exatamente a preocupação que moveu o legislador brasileiro a fixar faixas indenizatórias com eventos e máximos bem definidos e a superar, em boa hora, o direito pretérito.**

Há uma miríade de acontecimentos nas relações laborais industriais que podem ser afetados pela incidência das normas atacadas.

Apenas para exemplificar, consequências de acidentes do trabalho e do alegado descumprimento de normas protetivas da saúde dos empregados, imputações de



Confederação Nacional da Indústria

supostos danos morais coletivos por condutas alegadamente discriminatórias, discussões sobre critérios isonômicos de promoção e progressão dos empregados, ou o simples manuseio patronal de correspondências eletrônicas dos colaboradores, entre outros, são temas que costumam gerar discussões sobre a alegada violação a direitos da personalidade e, assim, ensejam pretensões reparatorias de diversos tipos de danos extrapatrimoniais.

Obviamente, esses temas estão presentes em lides patronais que envolvem o setor industrial.

O objetivo da manifestação como *amicus curiae*, caso autorizada, será demonstrar como a permanência no ordenamento jurídico das normas indevidamente inquinadas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA é estritamente necessária **para que seja coibida a denominada aventura judicial (ou indústria) do dano moral, um tema relevante e candente para a estabilização de expectativas e conformação de direitos em um ambiente laboral cada vez mais marcado por litigiosidade em torno de temas como alegados assédios morais, supostas dispensas abusivas, alegadas progressões discriminatórias e condições de insegurança dos trabalhadores etc.**

Caso seja admitida a participar do feito, a CNI tecerá arrazoado orientado a **apontar a similitude da tarifação do dano moral nas relações laborais com tarifações congêneres que já foram consideradas constitucionalmente legítimas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Este, de fato, exemplificativamente, ao julgar as ADIs 4627 e 4350, assentou, em tema de responsabilidade civil, que “o princípio da proporcionalidade e os artigos 196, 197 e 198 da Constituição restam imaculados na alteração da sistemática do pagamento do DPVAT que se engendrou com o novel sistema securitário, posto harmônico com as normas constitucionais” .**

Naquela mesma ocasião, a Corte também rechaçou a alegação de que a fixação de faixas indenizatórias para a responsabilização civil violaria princípios basilares da ordem constitucional, ao asseverar que a dignidade humana, a proporcionalidade e a



Confederação Nacional da Indústria

vedação ao retrocesso restam incólumes “*diante dos mecanismos compensatórios encartados na ordem normativa sub judice*”.

Se admitida ao feito, portanto, a CNI trará elementos de convicção extraídos da experiência horizontal de diversos setores industriais nas lides trabalhistas para tentar **persuadir esta Corte de que a proteção conferida pela nova redação dos preceitos impugnados é suficiente para resguardar os bens jurídicos de expressão extrapatrimonial envolvidos nas relações laborais do setor secundário da economia.**

Demonstrará, ainda, **que há marcos claros de distinção entre o tema ora debatido e o tratado na ADPF 130, pois, naquela ocasião, o que o Supremo rejeitou foi um regime *ad hoc* e anti-isonômico de tarifação de indenização contra a imprensa, o que, definitivamente, não está presente no objeto da ação ora proposta, porquanto a tarifação debatida na espécie vertente abrange indenizações fixadas contra todos os setores do empresariado nacional (e os próprios trabalhadores, pois, quando figurarem na condição de réus, em reconvenções, por exemplo, serão beneficiados por norma de caráter protetivo de seus patrimônios).**

Em rigor, de tão relevante e de tão próxima de seus objetivos sociais a matéria ora em discussão, a própria CNI poderia ser autora de ação direta **de constitucionalidade** (ADC) na qual poderia **vir a sustentar justamente a compatibilidade dos preceitos ora inquinados de invalidade com a Carta, atendidos os pressupostos específicos de admissão dessa que é uma ação direta com sinal invertido, condicionada à demonstração da existência objetiva de controvérsia sobre a aplicação da Constituição.**

Poderia, portanto, suscitar, em outra ação de controle abstrato, **pretensão exatamente contrária àquela que ora é postulada na jurisdição constitucional.**

É natural e democrático, assim, que a ora petionária venha a participar do contencioso constitucional a propósito da higidez constitucional dos incisos I, II, III, e IV do



Confederação Nacional da Indústria

§1º do art. 223-G da CLT, com a redação que lhe foi outorgada pelo art. 1º da Lei 13.467/17, e modificada pela MPV 808/2017.

Não bastasse todo o já afirmado, a indústria nacional, como a maior empregadora de grandes contingentes de colaboradores entre todos os setores econômicos, sofrerá diretamente os efeitos nocivos de eventual declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas, mesmo na aventada modalidade de interpretação conforme à Constituição sugerida pela autora – que, muito além do permitido por essa técnica de decisão das sentenças ditas intermédias, pretende, em verdade, seja completamente alterado o sentido da obra do legislador, em sentença de conteúdo manipulativo incompatível com a separação de poderes.

Inequívoca, pois, desse prisma, a representatividade da CNI, já que, em última análise, na esmagadora parte das indenizações impostas na Justiça do Trabalho, o reclamado (e futuro executado) é o empregador.

Também é de incomodar os espíritos empreendedores da indústria nacional o só fato de que uma associação de magistrados – justamente representativa daqueles que devem aplicar a lei com isonomia em contendas travadas entre empregadores e empregados, em subserviência sacerdotal ao princípio da legalidade, fonte de toda autoridade no Estado de Direito – seja animada a ingressar em juízo para desequilibrar o julgamento de pretensões de indenização em favor dos trabalhadores, sem qualquer disfarce.

A legitimidade ativa da ANAMATRA, por sinal, há de ser questionada, caso seja acolhido o presente pleito de ingresso como *amicus curiae*, **diante de precedentes desse Supremo Tribunal Federal como o lavrado quando do julgamento da ADPF 254, que rechaçou a possibilidade de aforamento de ação direta por associação de juízes que representava apenas uma fração das categoria profissional dos magistrados brasileiros.**



Confederação Nacional da Indústria

No fundo, o que a autora almeja, de forma excessivamente militante e ostensivamente unilateral para uma associação de juízes, é que o direito do trabalho brasileiro regrida ao ponto em que se encontrava antes da Reforma Trabalhista, **no qual as indenizações por dano moral eram caracterizadas por imensas doses de subjetivismo judicial e de voluntarismo**, eram impostas de forma anti-isonômica em diversas partes do País (muitas vezes com beneplácito do próprio TST, sob o biombo da Súmula 126), bem como criavam ambiente de profunda insegurança para negócios, **especialmente na forma mais nefasta assumida, a dos danos morais coletivos, por vezes materializadas em indenizações multimilionárias.**

Todas essas patologias jurídicas demonstram, ainda, o conteúdo de imensa relevância do tema ora discutido na ADI 5.870, que, na linha sustentada por Peter Häberle, bem se beneficiará da participação da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, composta tanto de empregadores como de empregados que serão afetados pela futura decisão.

Segmentos patronais e obreiros hoje vivem, no período posterior à Reforma Trabalhista, sob a égide das normas impugnadas em controle abstrato de constitucionalidade, e ambos, **como destinatários últimos das regras juslaborais que compõem as lides entre capital e trabalho, certamente poderão ilustrar os pontos nevrálgicos da controvérsia constitucional com a riqueza de suas experiências coletivas, em busca de um resultado que forneça a necessária segurança jurídica.**

Ainda em abono da relevância do tema ora debatido, convém referir que, no longo período de vigência da CLT com a redação pretérita à dos preceitos hostilizados, a **Justiça do Trabalho placitou outro cenário bem menos promissor para o ambiente de negócios, cuja marca central era a falta de calculabilidade dos resultados das lides que envolviam pleitos de danos morais.**

Nesse contexto, a justiça especializada **inúmeras vezes chancelou, sob a epígrafe genérica e pretextual de indenização por danos morais, autênticas reparações por danos punitivos (*punitive damages*), tendo rompido, assim, com a**



Confederação Nacional da Indústria

tradição romano-germânica em tema de responsabilidade civil sob o pretexto de emprestar à indenização fixada valor pedagógico.

Esse estado de coisas era estimulado por uma lei trabalhista vaga, imprecisa e insegura que não aquilatava, de antemão, quanto aos autores, os benefícios máximos que poderiam obter nessa espécie reparatória (que não sequer encontra prova precisa para a indicação de quantum).

Outrossim, o regime anterior ainda beneficiava os reclamantes com um sistema de sucumbência gratuito **que ativava a litigância aventureira e encerrava os empregadores em uma injusta loteria jurisprudencial de valores indenizáveis a título de danos extrapatrimoniais.**

O resultado inevitável desse quadro que vicejava antes da tarifação do dano moral era, em boa medida, kafkiano: **contemplava o enriquecimento sem causa de reclamantes em demandas absolutamente comuns de dispensa imotivada, agraciava sindicatos por danos morais de seus substituídos processualmente por meras violações de normas coletivas, e até mesmo dava azo à banalização de pedidos de danos morais coletivos – uma categoria nunca determinada ou objetivada de forma convincente pela jurisprudência trabalhista – em ações civis públicas de natureza diversa formuladas pelo próprio *parquet* trabalhista.**

Vale lembrar, ainda, em abono da relevância do tema, que o debate é suscitado pela principal associação de juízes laborais do País, **que, por sinal, exerceu um papel ativista sem precedentes ao tentar barrar a aplicação das normas objeto da reforma antes mesmo de estas entrarem em vigor, em colóquios pretensamente legiferantes nos quais criou enunciados derogadores de normas que estavam no período de *vacatio legis*.**

Finalmente, o custo da indenização por danos morais nas relações laborais constitui, sem dúvida, **variável importantíssima para a estimativa do custo geral da resolução de conflitos entre o capital e o trabalho no Brasil na via judicial.**



Confederação Nacional da Indústria

Afinado com essa premissa, Vossa Excelência, considerando a matéria invulgarmente importante para as relações entre patrões e empregados, imprimiu ao feito o rito abreviado do art. 12 da Lei 8.868/99, o que já plasma, do prisma processual, a presença inconteste desse requisito para a admissão da CNI e de outros *amici*, e a necessidade de um abreviado tempo até o julgamento meritório.

Natural e esperado, assim, que, tendo acesso a toda uma gama de lides relacionada à indenizabilidade do dano moral, a indústria nacional busque tomar parte, ativamente, no debate constitucional sobre a razoabilidade e proporcionalidade da tarifação de indenizações máximas dos danos morais arbitrados, bem como de sua compatibilidade com o regime de responsabilidade civil geral delineado pela Carta, para que seja decidida, de uma vez por todas, e com caráter vinculante para os juízos e tribunais especializados, a questão da legitimidade constitucional dos preceitos atacados na presente ação direta de inconstitucionalidade.

(III) DO REQUERIMENTO FINAL

Demonstrados, assim, à saciedade, a relevância e a representatividade, requisitos exigidos pelo art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, a CNI roga seja admitida como *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade em testilha.

Uma vez deferido o seu pleito de ingresso na condição de colaborada da Corte, roga seja intimada para ofertar memorial exauriente sobre o cabimento, mérito e impacto setorial da ação proposta, em prazo razoável a ser fixado por Vossa Excelência.

Finalmente, uma vez pautado o feito, postula seja-lhe franqueada a realização de sustentação oral, para que a confederação possa contribuir plenamente para o julgamento da presente arguição de descumprimento fundamental, seja em sede de referendo da cautelar no plenário, seja no julgamento do pedido meritório.



Confederação Nacional da Indústria

Postula que todas as intimações sejam realizadas em nome dos advogados abaixo signatários, para efeito de acompanhamento processual.

Brasília, 23 de março de 2018.

ALEXANDRE VITORINO SILVA
OAB/DF 15.774

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A